SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213833 - RS(2025/0174323-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA SOBRE OS PONTOS OMISSOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FIES. CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO – SÉRIE E (CFT-E). IMPENHORABILIDADE DOS TÍTULOS. PENHORABILIDADE DOS VALORES DE RECOMPRA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foi deduzida de forma genérica no recurso da Fazenda Nacional, sem indicação precisa dos pontos de omissão, obscuridade ou contradição e de sua relevância para o julgamento, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), emitidos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), são impenhoráveis enquanto títulos vinculados ao pagamento de encargos educacionais e à quitação de tributos federais, dada a restrição legal à sua circulação e utilização. A lógica do art. 833, IX, do Código de Processo Civil reforça essa proteção, ao resguardar recursos públicos transferidos a instituições privadas com destinação legal específica.

3. A recompra dos CFT-E, prevista no art. 13 da Lei n.º 10.260/2001, converte os títulos, antes inalienáveis e vinculados, em recursos financeiros que passam a integrar o patrimônio disponível da instituição de ensino, sem a afetação legal que caracterizava os certificados, circunstância que afasta o óbice à constrição judicial.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora impenhoráveis os CFT-E recebidos no âmbito do FIES, são penhoráveis os valores decorrentes de sua recompra, por constituírem ativos patrimoniais de livre disposição da instituição de ensino. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55951336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/04/2026 15:09:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 334f6e8a-e042-4d16-9d69-709f2ea0574f

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA55951336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/04/2026 15:09:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 334f6e8a-e042-4d16-9d69-709f2ea0574f

RECURSO ESPECIAL Nº 2213833 - RS(2025/0174323-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA SOBRE OS PONTOS OMISSOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FIES. CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO – SÉRIE E (CFT-E). IMPENHORABILIDADE DOS TÍTULOS. PENHORABILIDADE DOS VALORES DE RECOMPRA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foi deduzida de forma genérica no recurso da Fazenda Nacional, sem indicação precisa dos pontos de omissão, obscuridade ou contradição e de sua relevância para o julgamento, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), emitidos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), são impenhoráveis enquanto títulos vinculados ao pagamento de encargos educacionais e à quitação de tributos federais, dada a restrição legal à sua circulação e utilização. A lógica do art. 833, IX, do Código de Processo Civil reforça essa proteção, ao resguardar recursos públicos transferidos a instituições privadas com destinação legal específica.

3. A recompra dos CFT-E, prevista no art. 13 da Lei n.º 10.260/2001, converte os títulos, antes inalienáveis e vinculados, em recursos financeiros que passam a integrar o patrimônio disponível da instituição de ensino, sem a afetação legal que caracterizava os certificados, circunstância que afasta o óbice à constrição judicial.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora impenhoráveis os CFT-E recebidos no âmbito do FIES, são penhoráveis os valores decorrentes de sua recompra, por constituírem ativos patrimoniais de livre disposição da instituição de ensino. Precedentes.

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 32):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FIES. IMPENHORABILIDADE.
> Os créditos decorrentes do FIES, ainda que provenientes de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), são impenhoráveis.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados às fls. 51-53.

Em suas razões, a recorrente afirma que foram ofendidos o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; os arts. 10 e 13, ambos da Lei n.º 10.260/2001; e o art. 11, II, da Lei n. º 6.830/1980.

Afirma que houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por não apreciação das omissões apontadas nos embargos de declaração. Quanto ao mérito, sustenta a legitimidade da penhora dos títulos CFT-E e dos valores oriundos da recompra pelo FIES, à luz dos arts. 10 e 13 da Lei 10.260/2001, bem como a possibilidade de penhora de títulos da dívida pública nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/1980.

Reforça que a legislação do FIES estabelece ordem de utilização dos CFT-E para quitação de débitos previdenciários e, inexistentes estes, para quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e apenas na ausência de dívidas admite-se a recompra; alega, assim, que o acórdão recorrido não examinou integralmente tais fundamentos.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal Regional aprecie os pontos suscitados nos embargos de declaração. No mérito, pede o reconhecimento da penhorabilidade dos títulos CFT-E da instituição de ensino superior executada, até o limite da dívida, e a penhorabilidade dos valores oriundos da recompra dos CFT-E.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 75).

O recurso foi admitido à fl. 71.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

Quanto à suposta afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se a deficiência da fundamentação do recurso especial, pois apontada de forma genérica a ocorrência de violação ao referido dispositivo legal, não tendo sido demonstradas as razões pelas quais teria ocorrido a suposta negativa de prestação jurisdicional n a origem, o que justifica a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, confiram-se, dentre muitos, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRECIAÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.**
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.093.557/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
> 1. **Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.**
> 2. A fundamentação deficiente do especial apelo não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
> 3. O Tribunal de origem decidiu que as limitações à dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estabelecidas por meio do Decreto n. 10.854/2021, não obedecem aos princípios constitucionais da legalidade

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

> tributária e da anterioridade. Assim, a matéria foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 5º e 150 da CF), matéria insuscetível de revisão na via especial.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.098.595/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

No mérito, são deduzidas duas insurgências: a primeira voltada ao reconhecimento da penhorabilidade dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E) titularizados pela instituição de ensino superior executada; e a segunda dirigida à possibilidade de constrição dos valores decorrentes da recompra desses mesmos títulos.

O feito, na origem, cuida-se de agravo de instrumento em execução fiscal, interposto pelo ente público, ora recorrente, contra decisão que indeferiu pedido de penhora de Certificados Financeiros do Tesouro – CFT-E, oriundos do FIES. A Corte de origem manteve a decisão já proferida, nestes termos (fls. 30-31):

> O pedido de antecipação da tutela recursal foi decidido nos termos da fundamentação que segue transcrita (2.1):
>
> > *Decido.*
> > *Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, são impenhoráveis (art. 833, IX, do CPC), razão por que é incabível a pretensão da União em penhorar os valores auferidos pela IES, originados do FIES. (TRF4, AG 5027940- 65.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 20/09/2021).*
> > *Na esteira deste entendimento, se entende que "os créditos decorrentes do FIES, ainda que provenientes de recompra de CFT-E pelo FNDE, são impenhoráveis". (TRF4, AG 5011451- 16.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 20/06/2022).*
> > *Precedente recente neste sentido:*
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FIES. IMPENHORABILIDADE. Os créditos decorrentes do FIES, ainda que provenientes de recompra de CFT-E, são impenhoráveis. (TRF4, AG 5008663-29.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2024)*
> > *Não resta evidenciada, portanto, a prova do direito alegado e ausente a relevância na fundamentação do recurso a justificar intervenção.*
> > *Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*
>
> Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes para infirmar a conclusão apresentada, ratifico a decisão proferida.
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

A Corte *a quo* pautou seu entendimento com amparo em dois pontos: a) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, são impenhoráveis; b) os créditos decorrentes do FIES, ainda que provenientes de recompra de CFT-E pelo FNDE, são impenhoráveis.

A solução da controvérsia perpassa pela compreensão acerca do funcionamento da política pública educacional que viabiliza o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Instituído pela Lei n.º 10.260/2021, o programa pode ser compreendido como mecanismo estatal de política pública de inclusão educacional, estruturado na forma de financiamento público reembolsável, voltado à ampliação do acesso ao ensino superior privado para estudantes que não dispõem de recursos suficientes para custear integralmente sua formação acadêmica.

A mecânica instituída pela Lei que disciplina o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para a quitação dos encargos educacionais devidos às instituições de ensino superior encontra-se delineada a partir do art. 7º do diploma normativo, o qual autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do Fundo. Tais títulos, representados por Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), são destinados exclusivamente ao pagamento das mantenedoras das instituições de ensino pelos serviços educacionais prestados aos estudantes financiados, ficando sua utilização vinculada a finalidade legal específica, inclusive para a compensação de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10 da referida lei.

Para melhor compreensão da sistemática normativa, transcrevem-se os dispositivos pertinentes, *in verbis:*

> Art. 7º **Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES**.
>
> § 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.
>
> § 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.
>
> § 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.
>
> Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.
>
> Art. 9º **Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo**.
>
> Art. 10. **Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do**

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

> **parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**
>
> § 1º **É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.**
>
> § 2º (Revogado pela Lei n.º 12.202, de 2010).
>
> § 3 **Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes**.
>
> § 4 **O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

Com efeito, de acordo com a sistemática descrita, verifica-se que o legislador retirou desses certificados a característica de livre circulação, vinculando-os a finalidade legal específica e limitando a disponibilidade pelo respectivo titular. Nesse contexto, mostra-se juridicamente plausível a interpretação no sentido de que tais créditos não se equiparam a ativos patrimoniais livremente disponíveis, circunstância que autoriza reconhecer restrição à sua penhorabilidade.

A propósito, a lógica subjacente ao art. 833, IX, do Código de Processo Civil — que qualifica como impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social — reforça essa compreensão, na medida em que evidencia a preocupação do legislador em preservar a destinação pública de valores vinculados à execução de políticas públicas.

Admitir a constrição judicial desses certificados implicaria subverter a destinação legal que lhes foi atribuída, a qual vincula sua utilização ao pagamento de encargos educacionais e à quitação de tributos federais.

Nesse ponto, a solução apresentada pela Corte de origem mantém-se hígida.

Há, contudo, outra limitação imposta naquele julgado. A Corte *a quo* afasta também a possibilidade de penhora quanto aos créditos decorrentes do FIES provenientes de recompra dos Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E) pelo FNDE.

A recompra dos certificados consiste na possibilidade de o programa de financiamento readquirir, a cada trimestre, o saldo de certificados em poder da entidade educacional que esteja adimplente com suas obrigações fiscais e previdenciárias (art. 12 da Lei 10.260/2001) , convertendo-os em recursos financeiros. Trata-se de instrumento destinado a conferir liquidez às instituições participantes do programa, especialmente na hipótese de não terem volume suficiente de tributos federais que permita a absorção integral dos certificados para fins de compensação.

O instituto está descrito no art. 13 da Lei 10.260/2001:

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

> Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.

Com a realização da recompra e conversão dos certificados em recursos financeiros, tais valores deixam de se submeter ao regime jurídico específico dos títulos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil, passando a integrar o patrimônio disponível da instituição de ensino.

Deixa, assim, de subsistir a afetação legal que caracteriza os certificados, de modo que a instituição de ensino volta a poder aplicar essa verba de forma a melhor atender a seus interesses. A partir desse ponto desaparece o óbice à constrição judicial anteriormente amparado na limitação legal imposta à utilização dos próprios títulos, circunstância que transforma a verba em ativo patrimonial de disponibilidade plena, sobre o qual não incide a regra da impenhorabilidade.

Esse é o entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de penhora dos valores oriundos da recompra, pelo FIES, dos Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E). Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS A ENTIDADES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. ART. 833, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE AOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO SÉRIE E (CFT-E). TÍTULOS VINCULADOS AO ADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 10, CAPUT E § 3º DA LEI N. 10.260/2001. INVIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DOS CFT-E EM SI. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 833, I, DO CPC/2015. VALORES DECORRENTES DE RECOMPRA DOS CFT-E. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 13 DA LEI N. 10.260/2001. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ORDEM JUDICIAL DE PENHORA QUE ANTECEDE A PERFECTIBILIZAÇÃO DA RECOMPRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC/2015, não basta a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social, não abrangendo, por conseguinte, quantias repassadas pela Administração Pública sem destinação específica.

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

III - Os encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços educacionais abrangidos pelas operações do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são custeados pelo Poder Público mediante a entrega dos Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E) às instituições de ensino superior aderentes ao programa, com expressa previsão legal de seu emprego para a quitação, em caráter exclusivo, de tributos federais, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 10, caput e § 3º da Lei n. 10.260/2001. Tais títulos, portanto, não são compulsoriamente aplicados em educação, o que afasta a incidência da regra de impenhorabilidade descrita no art. 833, IX, do CPC/2015.
IV - A norma constante do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, segundo a qual é vedada a negociação dos CFT-E entre pessoas jurídicas de direito privado, qualifica-os como bens fora do comércio, os quais, desse modo, estão abrangidos pela norma estampada no art. 833, I, do CPC/2015, que inviabiliza a constrição de direitos inalienáveis.
V - A impossibilidade de excussão dos CFT-E per se não é extensível ao numerário entregue às instituições de ensino superior em decorrência do procedimento de recompra descrito no art. 13 da Lei n. 10.260/2001, pois uma vez cumpridos os requisitos previstos no art. 12 do mesmo diploma normativo, o FIES pode readquirir os títulos creditícios, hipótese na qual o montante decorrente da operação deve ser depositado diretamente em conta dos entes beneficiários, passando, assim, à esfera de livre disponibilidade das pessoas jurídicas aderentes ao programa governamental, sem qualquer imposição legal ou regulamentar de sua aplicação compulsória em atividades educacionais.
VI - A constrição de valores de recompra dos CFT-E equivale a penhora de crédito regulada pelo art. 855 do CPC/2015, medida judicial cujo deferimento antecede a operação de resgate de títulos representativos de dívida mediante a vinculação das quantias futuras ao processo executivo, de modo a obstar o pagamento direto ao executado.
VII - Recurso Especial improvido.
(REsp n. 2.039.092/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DA RECOMPRA DE CRÉDITOS DO FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO NÃO REBATIDO PELO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENHORABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em Exceção de Pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, contra decisão do juízo de piso que determinou penhora no valor de R$ 3.017.359,59 (três milhões, dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). No Tribunal, a decisão foi mantida, permanecendo hígida a penhora sobre os valores decorrentes da recompra de crédito do FIES. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição do agravo. No STJ, em decisão monocrática de

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

minha lavra, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, firmando entendimento de que a verba oriunda da recompra dos títulos CFT-E não possui impenhorabilidade.
II - A assistência simples, disciplinada no art. 119 do Código de Processo Civil, não há de ser o interesse meramente econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o objeto da ação, mas sim, o interesse jurídico, vinculado à existência de uma relação jurídica do terceiro com o assistido. Além disso, pressupõe que o terceiro demonstre a presença de interesse jurídico na causa, o que não se caracteriza na hipótese, porquanto não comprovada a existência de relação jurídica entre a Associação e as partes envolvidas e tampouco que o resultado da demanda possa vir a afetar diretamente a esfera jurídica destas. Nesse sentido: AgInt no RE nos EDcl nos EREsp 1567780/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021. Considerando-se que não há sustentação oral em julgamento de agravo interno, indefiro o pedido de retirado de pauta com essa finalidade.
III - Em que pese as alegações trazidas por meio da petição n.º 00855719/2021 (fls. 233/462), verifica-se que a decisão a qual o agravante faz alusão, apenas determinou o retorno dos autos ao juízo de piso para que se verifica-se o último requisito para obtenção da pretensa imunidade tributária, a saber, a regularidade dos livros fiscais. Portanto, ao contrário do que faz crer o agravante, não há decisão transitada em julgado que lhe confira a imunidade tributária pretendida.
IV - O Tribunal afastou a alegação de impenhorabilidade das verbas oriundas da recompra de títulos do FIES, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Nessas circunstâncias, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.
V - O acórdão recorrido é explicito quanto a inviabilidade de penhora sobre os valores advindos do FIES, mas não sobre o crédito remanescente após seu repassem em pecúnia para a instituição. Sobre tal argumento não houve rebatimento pelo recorrente, o que implica na incidência da súmula 283/STF. Mesmo que afastado o empeço verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.
VI - Por outro lado, ainda que afastado o empeço verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, a saber, pela penhorabilidade dos valores decorrentes da recompra dos créditos do FIES (REsp 1761543/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021).
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.829.632/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DA RECOMPRA DE TÍTULOS PELO FIES (LEI 10.260/2001). POSSIBILIDADE. REVISÃO DO

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. O STJ entende que, embora sejam impenhoráveis os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, a impenhorabilidade não alcança os valores oriundos da recompra, pelo FIES, dos certificados que excederem esses débitos, por se tratar de recursos sem aplicação vinculada e, portanto, sem ingerência do poder público. Precedentes.

3. Hipótese na qual, reconhecida a possibilidade de penhora dos recursos oriundos da recompra dos títulos pelo FIES e determinado o retorno dos autos à origem para definição do percentual da respectiva penhora em julgamento de recurso especial anterior, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a penhora de 10% dos valores repassados a esse título à parte agravada - o que inclui todo o grupo econômico reconhecido em julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - é suficiente à compatibilização dos interesses das partes, pois não compromete o desempenho das atividades empresariais das instituições de ensino e permite a satisfação do crédito perseguido pelo agravante.

4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.162.295/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VALORES CONSUBSTANCIADOS EM CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO - SÉRIE E (CFT-E) NO ÂMBITO DO FIES. IMPENHORABILIDADE. VALORES ORIUNDOS DE RECOMPRA DOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO - SÉRIE E (CFT-E). PENHORABILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 21/1/2020 e concluso ao gabinete em 8/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) é possível a penhora dos valores oriundos da recompra dos Certificados Financeiros do Tesouro
- Série E (CFT-E) pelo Fundo de Financiamento Estudantil-FIES.

3- O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).

4- O intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular justifica a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15.

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

5- Para efeitos de incidência do inciso IX do art. 833 do CPC/15, é imprescindível distinguir, de um lado, os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) repassados às Instituições de Ensino Superior (IES), e, de outro, os valores resultantes da recompra pelo FIES dos referidos títulos.
6- São impenhoráveis os recursos públicos destinados às instituições de ensino superior (IES), no âmbito do FIES, consubstanciados nos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E).
7- São penhoráveis, por outro lado, os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas.
8- Recurso especial provido.
(REsp n. 1.942.797/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a penhorabilidade dos valores oriundos da recompra, pelo FNS, dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E) titularizados pela instituição de ensino executada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55139402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/03/2026 18:16:02
Código de Controle do Documento: 2bd7033c-9cd6-401c-a9c7-697a95ffcd2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.213.833 / RS

Número Registro: 2025/0174323-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50392081420244040000 50815985320214047000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :	ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:04
Código de Controle do Documento: e8cd6036-5b43-4006-b1b5-76505d66360d